

## ADOÇÃO

Apelação - Pedido de habilitação em cadastro de adotantes - Sentença que indeferiu o ingresso dos postulantes - Parecer técnico que questiona possível ausência de vantagens ao eventual adotando, mercê de possível atraso cognitivo que padeceria o filho do casal anteriormente adotado - Alegado o desacerto do julgado, porque não comprovado qualquer óbice legal ao pedido - Ocorrência - Casal que já logrou se habilitar no pretendido cadastro e efetivou a adoção de criança - Pretendentes que já se submeteram a todos os procedimentos e foram qualificados para figurarem na citada lista, apenas desejando seu reingresso - Ausentes alterações nas condições psíquicas e sociais - Questão relativa às reais vantagens de uma futura adoção a ser vista em fase posterior, por meio de estágio de convivência nos termos do art. 46 do ECA - Requisitos para a inclusão no

cadastro preenchida a teor do que dispõe o art. 197-E, § 3º, da Lei nº 8.069/90 - Casal, ademais, que goza de prioridade na inscrição conforme previsão do art. 50, § 15, do estatuto menorista, já que flexíveis no perfil do adotando - Sentença reformada - **Apelação provida.**

Apelação nº 0024577-10.2012.8.26.0006. Rel. Renato Genzani Filho. J. 04.02.2019.

**Recurso de Apelação.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de guarda.** Apelo tirado pelo genitor contra a r. sentença de procedência, que concedeu a guarda de seu filho caçula à irmã mais velha da criança. Menino fruto do relacionamento do apelante, homem de quase 65 anos de idade, com garota de programa trinta anos mais jovem. Recorrente descrito como desorganizado e agressivo. Criança bem amparada sob os cuidados da irmã, em situação que já dura cerca de 03 (três) anos. Medida que, além de contemplar, hoje, o melhor interesse do menino, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso substancial alteração do panorama fático atualmente verificado assim o justifique (artigo 35 do ECA). Não vedado ao genitor, ademais, o exercício do direito de visitas, desde que respeitado o regime fixado, cuja alteração deverá ser buscada

**GUARDA**

em autos próprios, se o apelante assim o desejar. **Recurso não provido.**

Apelação nº 1022122-75.2015.8.26.0224. Rel. Issa Ahmed. J. 04.02.2019.

## GUARDA

**Agravo de Instrumento - Oposição da avó materna à ação de guarda movida por terceiro estranho ao núcleo familiar - Decisão agravada que autoriza a visita da avó materna à criança, com quem tem laços afetivos - Insurgência da agravante alegando risco pelas condutas passadas da genitora - Inexistência de elementos nos autos a indicar que a avó materna cause algum risco à criança - Direito de visitação e convivência garantido pela legislação - Decisão mantida - Agravo não provido.**

Agravo de Instrumento nº 2190374-12.2018.8.26.0000. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 11.02.2019.

**Agravo de Instrumento.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ação de destituição do poder familiar.** Insurgência da genitora contra a suspensão cautelar de seu poder familiar, bem como contra a imposição de medida restritiva consistente na manutenção de distância mínima de sua filha biológica e dos guardiões da menina. (i) Recurso não conhecido no tocante à insurgência contra a

## PODER FAMILIAR

suspensão do poder familiar da agravante. Questão há muito preclusa, vez que a agravante, intimada da decisão, não interpôs recurso em tempo hábil. (ii) Proibição de aproximação e contato com a filha e respectivos guardiões. Acerto da medida. Criança recém-nascida encontrada sozinha em matagal, sem qualquer indício de quem seriam seus pais biológicos, ou de como ou por que razão ali estaria. Menina encaminhada a família substituta, diante dos muitos indicativos de que fora vítima de abandono. Genitora, ao depois identificada, que passou a procurar pelos guardiões da infanta em busca de ter notícias e contato com a filha biológica. Dados dos guardiões que jamais deveriam ter sido conhecidos pela agravante, porque sigilosos. Ordem de restrição que, em última análise, tem por pressuposto a proteção do melhor interesse da criança. (iii) Recurso conhecido em parte, e não provido naquilo em que conhecido.

Agravo de Instrumento nº 2129635-73.2018.8.26.0000. Rel. Issa Ahmed. J. 04.02.2019.

**PODER  
FAMILIAR**

**Apelação.** Estatuto da Criança e do Adolescente. **Destituição do Poder Familiar.** Genitora adolescente, assistida pela avó materna. Histórico familiar conturbado, agravado pelos

problemas psicológicos apresentados pela avó da requerida, dentre eles, transtorno de acumulação. Exposição da infante a ambiente insalubre e perigoso, mormente porque a requerida deixava a filha aos cuidados da bisavó, bem como aos cuidados da avó, igualmente acometida por transtornos de comportamento. Demonstração do abandono moral, material e afetivo da genitora, que tem histórico de envolvimento em atos infracionais. Inexistência de família extensa apta a assumir os cuidados da infante. Paternidade desconhecida. Direito da criança ao convívio familiar e comunitário saudável. Prevalência do superior interesse da criança. Sentença mantida. **Recurso improvido.**

Apelação nº 1000082-69.2018.8.26.0588. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 04.02.2019.

Apelação. Infância e Juventude. **Ação de destituição do poder familiar, com pedido cumulado de alteração do nome da criança para exclusão do patronímico paterno e do nome dos avós paternos.** Procedência parcial da demanda apenas para destituição do poder familiar do genitor. Recurso da parte autora, postulando o acolhimento do pedido cumulado. Descabimento. Ilegitimidade de parte ativa.

**PODER  
FAMILIAR**

**Alteração de nome e exclusão de vínculo de filiação e parentesco que constitui direito personalíssimo. Impossibilidade de dedução do pedido pela genitora, em nome próprio.** Pleito adequadamente indeferido. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

**Apelação nº 1016068-19.2017.8.26.0032. Rel. Fernando Torres García. J. 04.02.2019.**

## **PODER FAMILIAR**

**Apelação - Pedido de Destituição do Poder Familiar c.c. Adoção - Sentença que julgou procedente a ação, destituindo do poder familiar os genitores - Apelo interposto pelo pai da criança - Parcial acolhimento, com observação - Ausência de comprovação da hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a afastar a medida extrema de destituição do poder familiar - **Genitor em usufruto do benefício de livramento condicional que se manifestou contrário ao alegado abandono e à perda do poder familiar em todas as oportunidades em que ouvido - Observância à vigência da Lei nº 12.962/14, que acrescentou o direito de garantia à convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade para garantia da manutenção dos laços familiares e****

vínculos afetivos no interesse da criança - Alegação do genitor de ter havido acordo, pautado na confiança, sendo consentida a guarda da criança pela apelada - Reforma da r. sentença para restituição do poder familiar do genitor, aplicável tão somente o art. 1.637, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a suspensão do exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime, cuja pena exceda a dois anos de prisão - Guarda pela família extensa - Impossibilidade - Laudos acostados que comprovam a inviabilidade - Adoção - Criança que reconhece a apelada como mãe, convivente desde os 17 dias de nascimento, hoje com 10 anos, consolidado vínculo afetivo, reconhecendo-se em seu núcleo familiar, sendo atendidas as suas condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico - Situação assentada no fato concreto e na realidade vivenciada - Possibilidade de manutenção da procedência do pedido de adoção unilateral com substituição da genitora ausente pela adotanda e a manutenção do genitor no assento do registro de nascimento, suspendendo o genitor do poder familiar em razão de condenação criminal, e por estar em usufruto do

**benefício de livramento condicional, nos termos da legislação em vigor** - Deslinde que melhor se amolda às premissas dos superiores interesses e prioridade absoluta do ECA - Precedentes - **Apelo parcialmente provido nos termos do voto.**

**Apelação nº 1000094-31.2014.8.26.0004. Rel. Xavier de Aquino. J. 11.02.2019.**

**Reexame Necessário. Apelação. Ação de obrigação de fazer visando à manutenção de transporte na modalidade fretado. Sentença que julgou procedente o feito, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela.** Inteligência dos artigos 205, 208, IV, e 211, § 2º, Constituição Federal, 240 da Constituição Estadual, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e dos artigos 53, V, 54, IV, e 208, III, Estatuto da Criança e do Adolescente. **Dever do Estado que não pode ser ignorado a qualquer pretexto (Súmulas nº 63 e 65, deste Tribunal).** Distância que não deve ser superior a 2 (dois) quilômetros, sob pena de fornecimento de transporte adequado. Hipótese em que, embora esteja localizada a instituição de ensino onde se encontram matriculadas as crianças em distância próxima à suas residências, sem determinação exata, as condições do bairro, atestadas pela própria Prefeitura

**DEVERES  
DO  
ESTADO**



Municipal de Santo André, justificam a manutenção do serviço público pretendido. Princípios da proteção integral e melhor interesse da criança que devem ser observados. Suspensão do serviço que não teve como diretriz a melhora das condições do bairro onde se localiza a escola em questão, mas apenas a economia de recursos. Diminuição dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §8º e 11, do Código de Processo Civil. **Recursos parcialmente providos.**

**Apelação / Remessa Necessária nº 1038163-14.2016.8.26.0053. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 04.02.2019.**

## **DEVERES DO ESTADO**

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. Direito à educação. Impedimento de repetição de série escolar do menor que completou a etapa do ensino infantil e tem idade para progressão ao ensino fundamental. Critério etário que não é absoluto, apenas preferencial. Criança diagnosticada com “paralisia cerebral, microcefalia, epilepsia (Síndrome de West progressiva) e transtorno cognitivo - CID Q02, G80.2, G40 e F06.7)”. Exames e laudos que indicam relevante déficit de aprendizagem. Direito à educação que tem como objetivo o “pleno desenvolvimento da pessoa” e como critério de acesso a “capacidade de cada um”. Inteligência dos arts. 205 e 208,

IV e V, da Carta Magna, e dos arts. 53 e 54, V, do E.C.A. **Direito líquido e certo reconhecido. Portadores de deficiência limitadora que são excepcionados da regra etária pelo art. 21, p. único, V, da Resolução CNE/CEB nº 04/2010. Precedentes. Recurso oficial desprovido.**

**Remessa Necessária nº 1023749-82.2017.8.26.0309. Rel. Sulaiman Miguel. J. 18.02.2019.**

**Apelação. Ação de obrigação de fazer. Pedido de fornecimento de profissionais diversos do que atendem o menor na APAE. Sentença de improcedência. Associação civil. APAE. Ação que diz respeito ao âmbito interno de Associação Civil. Art. 53 do CC. Artigo 100 do Regimento Interno desta Corte. Inteligência do art. 148, inciso IV, e art. 209, do ECA. Competência da Seção de Direito Privado I deste Eg. Tribunal de Justiça, nos termos das Resoluções 163/2013 e 623/2013, ambas do Órgão Especial desta Corte. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.**

**Apelação nº 1013228-50.2016.8.26.0362. Rel. Lidia Conceição. J. 04.02.2019.**

**COMPETÊNCIA**

## COMPETÊNCIA

**Conflito Negativo de Competência** Mandado de Segurança. **Vaga em creche municipal na Comarca onde a genitora da menor trabalha. Ação proposta perante o Juízo da Infância e Juventude do Foro do local correspondente à sede funcional da autoridade coatora onde ocorreu o ato omissivo impugnado. Possibilidade. Observância à regra de competência prevista no artigo 209, da Lei nº 8.069/90. Precedentes. Procedente o conflito. Competência do MM. Juízo suscitado.**

**Conflito de Competência nº 0038100-97.2018.8.26.0000. Rel. Evaristo dos Santos. J. 07.02.2019.**

Estatuto da Criança e do Adolescente. **Ato infracional equiparado ao tráfico de drogas.** Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. **Prova da autoria e materialidade. Ausência de recurso ministerial. Adequação da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade. Sentença mantida.1. A autoria e a**

## TRÁFICO DE DROGAS

materialidade do ato infracional equiparado ao tráfico de drogas encontram-se devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência, pelo auto de prisão e apreensão em flagrante, pelo laudo de constatação, pelo laudo pericial definitivo que atestou a natureza das substâncias entorpecentes, pelo laudo pericial do caderno de contabilidade do tráfico em que se observa inclusive a anotação do nome do representado, e pelos depoimentos prestados pelos policiais militares que realizaram a apreensão. 2. Na hipótese vertente, o adolescente é primário, mas é certo que não trabalha e que faz uso de maconha, com aparente tolerância por parte da genitora. De qualquer forma, considerando-se a gravidade em concreto do ato praticado, bem como a ausência de recurso ministerial, revela-se adequada a aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida cumulada com prestação de serviços à comunidade por 6 meses com jornada de 8 horas semanais. 3. Recurso improvido.

Apelação nº 0001228-09.2018.8.26.0542. Rel. Artur Marques. J. 11.02.2019.

**ATO  
INFRACIONAL**

Apelação. Ato infracional equiparado ao crime definido no artigo 121, caput, do Código Penal. Autoria e materialidade abonadas

pelo acervo probatório. Animus necandi demonstrado. Desconexa com toda a ação provada nos autos é a pretensão de ver desclassificado o fato ilícito, para acomodar outro delito-espelho, o de uma lesão corporal seguida de morte. O apelante se movimentou com dolo de matar, desde o início e, ainda, durante toda a execução do ato infracional, não havendo espaço para sustentar a presença de um crime preterdoloso. Internação. Medida que está em conformidade com os objetivos buscados nos incisos I, II e III, § 2º, artigo 1º, da lei n. 12.594/2012 - Sinase e tem permissivo legal de sua imposição nos incisos I e II, artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Remissão que descabe depois de proferida sentença de mérito. **Recurso ao qual se nega provimento.**

Apelação nº 0011412-92.2018.8.26.0196. Rel. Issa Ahmed. J. 04.02.2019.

**Agravo de Instrumento** - Infância e juventude - **Ato infracional** - **Lesão Corporal** - **Aplicação**

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA**

da medida socioeducativa de internação - Ação civil pública ajuizada ante a existência de indícios de psicopatia e transtorno de personalidade antissocial - Determinação de internação do adolescente na Unidade Experimental de Saúde - UES nos autos da ação civil pública - Suspensão da medida socioeducativa de internação - Ausência de competência do MM. Juízo a quo para o atendimento da pretensão ora deduzida - Negado provimento.

Agravo de Instrumento nº 2113405-53.2018.8.26.0000. Rel. Fernando Torres Garcia. J. 11.02.2019.

## QUESTÕES PROCESSUAIS

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. (i) Ação de destituição do poder familiar. (ii) Apelo interposto

pelo genitor contra a r.  
sentença de  
procedência. (iii)

Preliminares de ofensa aos  
princípios da ampla defesa e  
do contraditório. Nulidade  
verificada na espécie. (iv)

Manifesto conflito de  
interesses entre a ré, interdita,  
e sua mãe e curadora  
provisória. Necessidade de  
nomeação de curador  
especial para exercício da  
defesa técnica da ré, na  
forma do artigo 72, inciso I, do  
CPC/2015. (v) Além disso,  
genitores que, a despeito de  
pessoalmente citados, não  
foram ouvidos em audiência,  
tampouco submetidos às  
pertinentes avaliações  
técnicas pela equipe  
multiprofissional que  
assessora o Juízo da Infância  
e Juventude. Inobservância

das normas de ordem  
pública dispostas nos artigos  
157, § 1º, e 161, § 4º, do  
ECA. (vi) Declaração de

nulidade que não atinge a  
medida protetiva de  
suspensão do poder familiar,  
eis que ainda presentes os  
motivos que a justifica (artigo  
282, caput, do  
CPC/2015). (vii) Apelo

provido para, acolhidas as  
preliminares, nulificar a

sentença, com  
determinação.

Apelação nº 1003458-  
27.2017.8.26.0191. Rel. Issa  
Ahmed. J. 18.02.2019.

**ECA - Poder Familiar - Autorização para viagem ao exterior em companhia de um dos pais, lá fixando domicílio** - Discussão limitada à inexistência de ato ilícito pelo genitor que pretende mudar de país - **Genitora que pretende viver em Portugal para cuidar da mãe e ali estabelecer domicílio, buscando oportunidades de trabalho** - Inexistência de indícios de ato ilícito, não se vislumbrando simples intenção de dificultar a convivência com o genitor - **Direito potestativo da mãe fixar seu domicílio civil onde lhe aprouver, tendo consigo o filho do qual detém a guarda** - **Direito de visitas do genitor garantido, embora em regime diferenciado** - **Meios de comunicação modernos que diminuem os prejuízos pela não convivência física** - **Consentimento suprido** - **Sentença mantida.**

Apelação nº 0004203-  
47.2015.8.26.0400. Rel. Fernando  
Torres Garcia. J. 04.02.2019.

**OUTROS**



## OUTROS

Apelação. Ação de reparação por danos morais. Desistência injustificada da guarda da neta, após 7 anos de convívio. Entrega da criança ao Fórum, com malas e pertences pessoais, expondo-a a situação vexatória, de abandono e constrangimento. Rompimento abrupto amplamente demonstrado pelo conjunto probatório. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Manutenção do montante fixado ante a extensão do dano moral experimentado pela criança. Sentença mantida. Recurso improvido.

Apelação nº 0004844-62.2013.8.26.0543. Rel. Dora Aparecida Martins. J. 04.02.2019.

Apelação - Infração administrativa capitulada no art. 250 do ECA – Hospedagem de menor desacompanhado em hotel – Alegada a fragilidade do conjunto probatório – Acionado ludibriado pela afirmação de relação de parentesco do acompanhante com as menores hospedadas – Descabimento – Prova oral que revela o desleixo do estabelecimento com a fiscalização na identificação dos hóspedes – Dever de se cercar de medidas aptas a coibir eventos da espécie – Tio, ademais, que não compõe o conceito de representante legal – Menores acompanhados de maiores de idade sem quaisquer vínculos legais que não elidem a infração imputada –

## OUTROS

Disposição legal expressa em exigir a presença dos pais ou de representante legalmente investido no múnus – Infração que se configura com a mera hospedagem de menores desacompanhados ou sem autorização escrita, sendo prescindível a apuração de dolo - Elementos dos autos aptos para sustentar o decreto afilitivo – Violação aos termos do art. 250 do ECA comprovada – Pedido de mitigação da sanção inviável – Gravidade da conduta que revela adequada e proporcional a sanção aplicada – Sentença mantida – Apelação não provida.

Apelação nº 1001710-62.2017.8.26.0642. Rel. Renato Genzani Filho. J. 04.02.2019.

## OUTROS

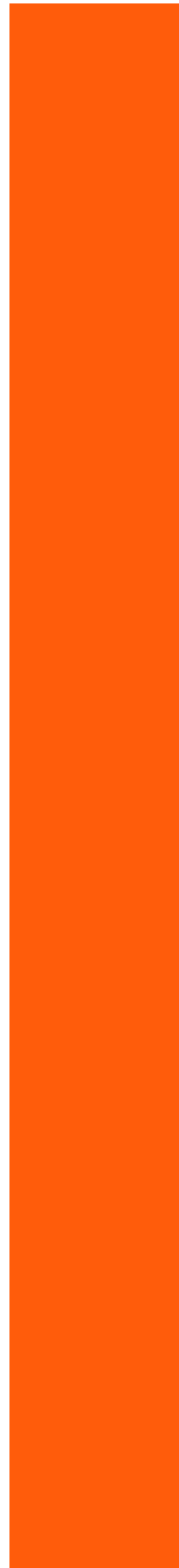
Ação de Alimentos. Alimentos avoengos. Sentença de parcial procedência. Apelo do requerido. Benefícios da assistência judiciária gratuita indeferidos, em razão da impossibilidade de aferir-se a capacidade econômica do apelante. Obrigação reconhecida. Inteligência do artigo 1.696 do Código Civil e Súmula 596 do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Apelação nº 1016378-03.2017.8.26.0007. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 04.02.2019.

Agravo de Instrumento - Ação de Acolhimento Institucional - Decisão agravada proferida a fl. 217 dos autos de origem - Indeferimento do

## OUTROS

recâmbio da adolescente G. da Comarca de Osasco para a Comarca de Santo André, em decisão proferida pelo Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Santo André - Alegação de desacerto da decisão agravada, sustentado pela adolescente - Agravante que faz uso abusivo de drogas, tem histórico de estar em situação de rua e foi vítima de abusos pela mãe e pelo padrasto - Manifestação de vontade expressa da adolescente em ser transferida de unidade, ante a não adaptação - Manifestação de interesse dos tios residentes em Santo André no tocante ao estreitamento de laços - Concordância do Ministério Público de Osasco com relação ao recâmbio - Ausência de impeditivo legal para o deferimento da transferência - Doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente - Recâmbio que significa incentivo à aproximação da família extensa da adolescente - Processos de melhora clínica e reintegração social da agravante que podem ser auxiliados pelo apoio familiar - Transferência da adolescente que não é óbice a eventual reaproximação da adolescente com a genitora - Genitora que permanece se relacionando com o acusado abusador da adolescente - Observado desacerto da decisão agravada - **Necessidade de reforma da decisão a quo para determinar o recâmbio da adolescente para unidade de**



acolhimento situada na Comarca de Santo André. Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 2204672-09.2018.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 11.02.2019.

### **DAIJ 2.5 – Seção de Apoio Jurídico**

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716  
01501-900 - Centro - São Paulo  
[daij2.5@tjsp.jus.br](mailto:daij2.5@tjsp.jus.br) | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.